



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.279 - AM (2009/0246114-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : WALGREEN D AVILA MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADEÇÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se **a verba "valor monetário - repactuação"**, paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que **se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir.**

4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 17 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.279 - AM (2009/0246114-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : WALGREEN D AVILA MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VERBA PAGA NA ADESÃO DE INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO – ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (QUEBRA DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS) – IRRF: INEXIGÍVEL – DEVOLUÇÃO DE VALORES (SÚMULA Nº 269/STF).

1. O mandado de segurança não é via adequada à repetição de indébito tributário (SÚMULA nº 269/STF).

2. A verba intitulada “Valor Monetário – Repactuação” auferida por ex-empregados da PETROBRÁS S.A., assistidos com benefício complementar pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, como incentivo em face de adesão ao Programa de Repactuação, que definiu novas regras no Regulamento quanto à sistemática de correção dos benefícios (quebra da paridade entre ativos e inativos), é indenizatória por natureza, não configurando (art. 43, I, do CTN) aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

3. A questão se enquadra (“*mutatis mutatis*”) na mesma idéia-força das SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ: doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a compensação pecuniária pela perda (ou não-uso) de um direito (temporário que seja) tem caráter indenizatório.

4. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão.

Contra esse acórdão a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, com a condenação da embargante ao pagamento de multa à razão de 1% sobre o valor da causa.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta contrariedade aos arts. 458, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, sob o argumento de que, ao rejeitar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem não efetivou a prestação jurisdicional de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completa, além do que considerou protelatórios tais embargos, a despeito de terem sido opostos para fins de prequestionamento da legislação pertinente ao mérito da causa.

Também alega, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 43, 97, VI, 109, 111, II, e 176 do Código Tributário Nacional, 2º, § 4º, e 3º da Lei 7.713/88, 927, do Código Civil de 2002, e 39 do Decreto 3.000/99.

Nesse ponto do recurso, defende a incidência do imposto de renda sobre as importâncias percebidas pelos impetrantes, ora recorridos, a título de incentivo ao processo de repactuação do Plano Petros, decorrente da adesão ao programa de alteração no Regulamento do Fundo de Previdência da Petros.

Sustenta, ainda, a natureza jurídica de transação civil da repactuação do Plano Petros, e afirma a inexistência, seja de responsabilidade civil, seja de ato ilícito ou dano, a permitir sejam consideradas como indenizatórias as importâncias pagas a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência privada.

Por fim, alega a inexistência de lei que conceda isenção do imposto de renda sobre as importâncias recebidas pelos autores, e salienta que nem toda parcela indenizatória é isenta de tributação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.279 - AM (2009/0246114-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADEÇÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se **a verba "valor monetário - repactuação"**, paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que **se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir.**

4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007.

5. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

Contudo, em relação à alegada contrariedade ao art. 538, parágrafo único, do CPC, o recurso especial deve ser provido para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem, pois, consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Devidamente prequestionados os demais dispositivos legais invocados, conheço do recurso especial.

A questão prática que se coloca é saber se a verba intitulada "*valor monetário - repactuação*" tem cunho indenizatório ou remuneratório e, acaso tenha cunho indenizatório, se a lei prevê para ela isenção do imposto de renda.

No caso concreto, a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS S/A alterou o modelo de previdência da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS para desvincular o índice de reajuste dos benefícios de suplementação de aposentadoria do índice de reajuste salarial dos empregados ativos da PETROBRÁS. Isto é, desvinculou a remuneração dos inativos à dos ativos, estabelecendo como índice para a atualização da remuneração dos inativos o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a incidir somente sobre a complementação de aposentadoria e não sobre o total a ser recebido (complementação de aposentadoria PETROS + benefício do INSS).

Diante de tais desvantagens, para estimular a migração para o novo plano, a PETROBRÁS S/A propôs o pagamento de vantagem financeira denominada "*valor monetário - repactuação*" equivalente a 3 (três) salários-benefícios (aprox. R\$ 15.000,00) aos aderentes e reteve na fonte o imposto de renda devido.

É sobre essa verba ("*valor monetário - repactuação*") que os contribuintes pretendem que não incida imposto de renda alegando seu caráter indenizatório em razão: **a)** da renúncia ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de serem remunerados a título de proventos na conformidade do plano anterior, e **b)** dos sucessivos reajustes ocorridos no passado da remuneração dos trabalhadores ativos da PETROBRÁS S/A por meio de artifícios que não alteravam a tabela que era utilizada também para calcular os proventos dos inativos, o que criou disparidade entre ativos e inativos.

Passo a examinar a natureza da verba.

Com efeito, se **a referida verba "valor monetário - repactuação"** tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que **se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir.**

Nessa linha, de observar que as verbas pagas aos inativos a título de proventos sejam do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sejam de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, submetem-se à incidência do imposto de renda. Transcrevo a legislação:

Lei n. 4.506/64

Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no o 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

[...]

XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e **quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado**, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

[...]

Segue a jurisprudência específica do STJ em relação à complementação de proventos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE (SÚMULA. 83/STJ).

1. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* (Súmula 83/STJ).

2. Os valores recebidos a título de complementação temporária de proventos, decorrentes de acordo firmado entre as partes no momento da adesão à Plano de Aposentadoria Incentivada, visando a manutenção do salário percebido quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em atividade, possuem natureza remuneratória e, portanto, são objeto de incidência do Imposto de Renda (art. 43 do CTN).

3. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se provimento (REsp 671185 / MT, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias - desembargador convocado, DJ de 26.03.2008 p. 1)

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª T, 2ª T

***Incid** imposto de renda, em consonância com o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, **sobre os valores** recebidos a **título de complementação de aposentadoria**, de natureza remuneratória, decorrentes de acordo firmado entre empregado e empregador no momento da adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, visando a assegurar a manutenção do salário percebido quando em atividade.* (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA**. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. **PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS** E DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acrêscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. **Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).**

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. **O pagamento, ajustado em dissídio coletivo, de complementação de proventos de aposentadoria (denominado "benefício" e "vantagem"), equiparando-os ao valor dos vencimentos devidos na ativa, gera acréscimo patrimonial ao aposentado. Não se tratando de indenização por dano material e nem estando contemplada por qualquer espécie de isenção, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação dos proventos está sujeita a tributação pelo mesmo regime fiscal aplicável à parcela complementada.

6. O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. A incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. **Precedentes da Seção e das Turmas.**

7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 674.163/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005; grifou-se).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CEMAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA.

1. Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade.

2. Recurso especial improvido (REsp 671.687/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.2.2005)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses:

a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial provido (REsp 675.543/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, DJ de 17.12.2004; grifou-se).

Observo que a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de proventos de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada atualmente tem previsão no art. 33, da Lei n. 9.250/95, *in verbis*:

Art. 33. **Sujeitam-se à incidência do imposto de renda** na fonte e na declaração de ajuste anual **os benefícios recebidos de entidade de previdência privada**, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Parágrafo único. (Vetado).

A este respeito, existe julgado em sede de recurso representativo da controvérsia desta Casa no sentido de afastar somente a tributação dos benefícios previdenciários na proporção da tributação na fonte das contribuições ao fundo de previdência privada que foram recolhidas sob a égide do art. 6º, VII, da Lei n. 7.713/88, apenas para evitar a bitributação. Segue:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp. Nº 1.012.903 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008).

Do mesmo modo, incide imposto de renda sobre as verbas pagas aos trabalhadores ativos, pois se subsumem ao conceito clássico de renda como produto do trabalho (art. 43, I, do CTN e art. 16, I, da Lei n. 4.506/65).

Sendo assim, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetiam-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda.

Nessa toada, ainda que se argumente que a verba "*valor monetário - repactuação*" tem cunho indenizatório porque objetiva igualar as três situações (1ª ativos, 2ª inativos que não aderiram ao novo plano e 3ª inativos que aderiram ao novo plano) - coisa com a qual não concordo pois são verbas remuneratórias - não há como entender que escapa à incidência do imposto de renda. Isso porque, apesar de indenizatória, corresponde, como vimos, a verbas que deixaram de ser percebidas, o que chama a natureza de lucros cessantes, natureza esta que não escapa à incidência do imposto de renda (v.g. art. 7º, I, do Decreto-Lei n. 1.302/73).

Especificamente em casos que tais, onde há verba recebida para estimular a migração de planos de aposentadoria, o STJ firmou posicionamento no sentido da tributação a título de imposto de renda, afastando somente a bitributação gerada pela tributação na fonte das contribuições ao fundo de previdência privada que foram recolhidas sob a égide do art. 6º, VII, da Lei n. 7.713/88, somada à nova tributação estabelecida pelo art. 33, da Lei n. 9.250/95. Seguem precedentes, **inclusive em sede de recurso representativo da controvérsia:**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS EM TRANSAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrécimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado por ato ou omissão ilícita, quando não é possível ou não é adequada a restauração *in natura* do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempo, da própria prestação *in natura*.

3. **No caso dos autos, o pagamento refere-se a transação de direitos relativos a diferenças não percebidas pelos impetrantes em razão de integrarem plano previdenciário distinto da FUNCEF, para o qual foram transferidos, além de abdicação de eventuais ações contra a recorrida, guardando, por via reflexa, relação com as complementações de aposentadorias. Ainda que decorra de transação entre as partes, tal pagamento mantém sua natureza jurídica, não podendo ser considerado indenização. E, mesmo que de indenização se tratasse, estaria ainda assim sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial e (b) não está arrolado entre as hipóteses de isenção previstas em lei (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

4. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

5. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

6. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

7. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

8. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006.

9. Recurso especial a que se nega provimento (REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007).

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADAS. **RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. ADIANTAMENTO PARCIAL. RESERVA MATEMÁTICA.** SUPORTE FÁTICO DIVERSO DO TRATADO NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE N. 1.012.903-RJ. MESMO ENTENDIMENTO.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de cobrança de imposto de renda sobre o montante obtido pelos beneficiários de planos de previdência privada, a título de adiantamento parcial da "reserva matemática", por ocasião da migração de um tipo de plano de benefícios para outro.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.012.903-RJ, consolidou entendimento no sentido de que "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995".

3. Em face da especificidade da situação ora tratada, em que é conferida ao beneficiário a antecipação de parte da reserva matemática (saldo destinado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos benefícios de aposentadoria), como incentivo à migração de um plano de previdência complementar para outro, diferenciando-se (ainda que minimamente) do suporte fático em que se fundou o recurso repetitivo acima mencionado (recebimento direto da complementação de aposentadoria), e ainda considerando que demandas com tal objeto são recorrentes nos Tribunais Regionais Federais e nesta Corte, verifica-se ser necessária a apreciação do presente recurso especial pelo regimento do artigo 543-C do CPC, a fim de se estender o entendimento já fixado por esta Seção à situação específica ora tratada.

4. Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88. Precedentes (REsp 835.550/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJe 12/3/2008; REsp 960.029/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 19/11/2007 p. 224; AgRg no REsp 901.904/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 4/12/2008).

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial provido (REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada "Renda Antecipada", paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial.

2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior.

4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006.

6. Recurso especial não-provido. (REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA – MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) – NATUREZA REMUNERATÓRIA – PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA.

1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB).

2. O Tribunal de origem, ao analisar a *questio*, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício.

3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215)

4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de *bis in idem*, mantido o acórdão regional neste ponto.

Recurso especial provido em parte. (REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA – MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA REMUNERATÓRIA – PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da TELOS.
 2. O Tribunal de origem, ao analisar a *questio*, reconheceu que, no caso de resgate parcial da reserva decorrente de migração para outro plano, o imposto de renda incidirá sobre o '*quantum*' resgatado, e a parte autora tem direito à repetição do imposto de renda incidente sobre o total dos valores vertidos por ela, a título de contribuição ao plano de previdência privada fechado, no período de vigência da Lei n. 7713/88 (1989 a 1995).
 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes: REsp 908914/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 6.9.2007 e REsp 960.029/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 19.11.2007.
 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88, sob pena de *bis in idem*, mantido o acórdão regional neste ponto.
- Recurso especial provido em parte. (REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008)

Desse modo, o recurso especial deve ser provido em parte para afastar a multa aplicada na forma do art. 538, do CPC, e para reconhecer a violação ao art. 43, do CTN, denegando o mandado de segurança e fazendo incidir o imposto de renda.”

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0246114-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.173.279 / AM

Número Origem: 200732000048148

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: WALGREEN D AVILA MODESTO E OUTROS
ADVOGADO	: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.